

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904 Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br

Ofício DEL nº 350/2021

Sorocaba, 27 de outubro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor **RODRIGO MAGANHATO** Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Veto Total nº 17/2021 ao Projeto de Lei nº 256/2021"

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos à Vossa Excelência que o Veto Total nº 17/2021 ao Projeto de Lei nº 256/2021, Autógrafo nº 115/2021, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação da célula de segurança nos veículos de coleta de lixo, e dá outras providências, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 256 | 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação da célula de segurança nos veículos de coleta de lixo, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade das empresas de Coleta de Lixo do município de Sorocaba implantarem célula de segurança em seus veículos para a segurança dos coletores de lixo;

I - a instalação das células, deverão estar previstas no próximo edital para licitação das empresas de coleta de lixo no município de Sorocaba, organizado pela administração pública;

II - a empresa vencedora da licitação terá 90 (noventa) dias para instalação das referidas células.

Parágrafo único. As células deverão ser implantadas de forma que se adequem aos trabalhadores assegurando-lhes saúde e segurança, atendendo as diretrizes das normas regulamentadoras pela (ABNT) - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 2° O poder executivo por meio de seu órgão competente será responsável pela fiscalização desta lei.

Art. 3° Esta Lei entra en vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de julho/2.021.

Pr. Luis Santos Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Considerando o trabalho fundamental que os profissionais de coletas de lixo exercem para a saúde pública e, necessitam de uma atenção mais que especial em relação à segurança, e melhores condições para exercerem seu oficio, visto o constante risco que os referidos profissionais passam diariamente.

Ademais, o artigo 235 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB - que prevê infração grave para quem conduzir pessoas, animais nas partes externas de veículos. Junto disso, a penalidade prevista é multa com retenção de

Além disso, em 2014, a Associação Brasileira de Normas Técnicas veículos. (ABNT) acatou a notificação recomendatória expedida pelo Ministério Público do Trabalho e altera a norma técnica (NBR 14599/2014) que regulamenta os compactadores de lixo.

A ABNT publicou, em 24 de outubro, a norma ABNT NBR 14599:2014 -Implementos rodoviários - Requisitos de segurança para coletorescompactadores de resíduos sólidos, que revisa a norma ABNT NBR 14599:2003, elaborada pelo Comitê Brasileiro de Implementos Rodoviários (ABNT/CB-39).

Esta Norma estabelece os requisitos de segurança para os coletorescompactadores móveis, de resíduos sólidos, de carregamento traseiro e lateral.

A presente lei se faz necessária, pois ao serem transportados na ida para os locais de roteiros e itinerários diários, os mesmos ficam pendurados na traseira do caminhão, sem qualquer tipo segurança e em condição de absoluta insalubridade.

Levando em consideração o disposto acima, o Município de Sorocaba necessita urgentemente tomar uma atitude acerca dos riscos que os profissionais da coleta de lixo estão expostos todos os dias.

Pelo exposto, justifico o presente projeto de lei e conto com o apoio dos nobres vereadores, no sentido de aprová-lo

S/S., 13 de julho de 2.021

Pri Luis Santos Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 256/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador

Luís Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação da célula de segurança nos veículos de coleta de lixo, e dá outras providências", com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade das empresas de Coleta de Lixo do município de Sorocaba implantarem célula de segurança em seus veículos para a

segurança dos coletores de lixo; I - a instalação das células, deverão estar previstas no próximo edital para licitação das empresas de coleta de lixo no município de Sorocaba, organizado pela administração pública;

II – a empresa vencedora da licitação terá 90 (noventa)

dias para instalação das referidas células.

Parágrafo único. As células deverão ser implantadas de forma que se adequem aos trabalhadores assegurando-lhes saúde e segurança, atendendo as diretrizes das normas regulamentadoras pela (ABNT) – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 2° O poder executivo por meio de seu órgão competente será responsável pela fiscalização desta lei.

3° Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação.".

De acordo com a justificativa apresentada, "em 2014, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) acatou a notificação recomendatória expedida pelo Ministério Público do Trabalho e altera a norma técnica (NBR 14599/2014) que regulamenta os compactadores de lixo.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A ABNT publicou, em 24 de outubro, a norma ABNT

NBR 14599:2014 - Implementos rodoviários - Requisitos de segurança para coletorescompactadores de resíduos sólidos, que revisa a norma ABNT NBR 14599:2003, elaborada pelo Comitê Brasileiro de Implementos Rodoviários (ABNT/CB-39).

Esta Norma estabelece os requisitos de segurança para os coletores-compactadores móveis, de resíduos sólidos, de carregamento traseiro e lateral"

A Municipalidade dispõe do Poder de Polícia, entendido como a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade.

Hely Lopes Meirelles destaca o Poder de Polícia de que dispõe o Município para ordenar as atividades urbanas em geral, nos seguintes termos:

"2.9 Polícia das atividades urbanas em geral

Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento em relação ao uso permitido nas normas de zoneamento da cidade1". (Grifamos).

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, em seu Art. 1º e o Parágrafo único, estabelece as normas gerais sobre Licitações e Contratos Administrativos, vinculando todos os entes, inclusive os municípios:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade,

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. <u>DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15^a ED</u>. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 504 p.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ainda a Lei nº 8.666 de 1993, preceitua em seu Art.

54 e § 1°:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e

precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam".

Além disso, nota-se que o PL em questão, expressamente impõe a observância das normas, apenas para os próximos Contratos Administrativos, através de procedimentos licitatórios a serem desenvolvidos, de modo que, não se cogita a aplicação da norma no momento presente, de modo a afetar o equilíbrio econômico-financeiro de contratos em andamento.

Desta forma, inexistente reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, por não se tratar de legislação sobre licitações ou contratos, mas sim política pública pautada no poder de polícia; e, por se tratar de exigências a serem observadas apenas nos próximos procedimentos administrativos, apenas para afastar qualquer alegação ou risco de desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos, é que não se vislumbra qualquer ilegalidade na proposição.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros"

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de agosto de 2021.

(Em "Home Office")

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

SECRETARIA JURÍDICA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 256/2021, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação da célula de segurança nos veículos de coleta de lixo, e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 09 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre

PL 256/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Luís Santos Pereira Filho, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação da célula de segurança nos veículos de coleta de lixo, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está de acordo com a NBR 14599:2014, que regulamenta os requisitos de segurança para coletores-compactadores de resíduos sólidos, sendo que, ao condicionar a exigência para os próximos contratos, a norma respeita o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, constituindo em exigência futura a ser observada, em prol da segurança do trabalho, e da melhor execução do serviço público.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 09 de agosto de 2021.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Membro JOÃO DONIZETI SILVESTRE Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 256/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 256/2021, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação da célula de segurança nos veículos de coleta de lixo, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda para ser apreciado. o art. 48-K do RIC dispõe:

Art. 48-K À Comissão de Empreendedorismo, Trabalho Capacitação e Geração de Renda compete: (Acrescentado pela Resolução n° 450/2017)

I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos afetos a questões de empreendedorismo, trabalho, capacitação e geração de renda, tanto diretamente como pela via transversal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

II – acompanhar ações em nosso Município voltadas à promoção de políticas para geração de emprego, trabalho, capacitação e geração de renda; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

III – fiscalizar, investigar e informar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia de violação dos direitos de empreendedores, microempresas, empresas de pequeno porte e empresários individuais em âmbito municipal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

IV – fomentar o empreendedorismo no Município a partir do apoio à organização de eventos sobre o assunto, à criação de ligas empreendedoras e à criação de arranjos regulatórios favoráveis à inclusão de novas tecnologias. (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)



Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

A presente lei se faz necessária, pois ao serem transportados na ida para os locais de roteiros e itinerários diários, os mesmos ficam pendurados na traseira do caminhão, sem qualquer tipo segurança e em condição de absoluta insalubridade.

Levando em consideração o disposto acima, o Município de Sorocaba necessita urgentemente tomar uma atitude acerca dos riscos que os profissionais da coleta de lixo estão expostos todos os dias.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 17 de agosto de 2021

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH Presidente da Comissão

ÍTALO GABRIEL MOREIRA Membro

RODRIGO PIVETA BERNO Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904 Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br

Ofício DEL nº 284/2021

Sorocaba, 16 de setembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor **RODRIGO MAGANHATO** Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafo"

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando à Vossa Excelência o seguinte Autógrafo, já aprovado em definitivo por este Legislativo:

Autógrafo nº 115/2021 ao Projeto de Lei nº 256/2021;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente



ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 115/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação da célula de segurança nos veículos de coleta de lixo, e dá outras providências

PROJETO DE LEI № 256/2021, DO EDIL LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade das empresas de Coleta de Lixo do município de Sorocaba implantarem célula de segurança em seus veículos para a segurança dos coletores de lixo.

I - a instalação das células, deverá estar prevista no próximo edital para licitação das empresas de coleta de lixo no município de Sorocaba, organizado pela administração pública;

II — a empresa vencedora da licitação terá 90 (noventa) dias para instalação das referidas células.

Parágrafo único. As células deverão ser implantadas de forma que se adequem aos trabalhadores assegurando-lhes saúde e segurança, atendendo as diretrizes das normas regulamentadoras pela (ABNT) — Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 2° O Poder Executivo por meio de seu órgão competente será responsável pela fiscalização desta lei.

R

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 7 de outubro de 2 021.

VETO Nº 017/2021 Processo nº 24.810/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicarlhes que após analisar o Autógrafo nº 115/2021 decidi, no uso da faculdade que me conferem o inciso V, artigo 61, e § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, pelo VETO TOTAL, por interesse público, ao Projeto de Lei nº 256/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalar célula de segurança nos veículos de coleta de lixo.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de interesse público.

A Secretaria de Serviços Públicos e Obras - SERPO apresentou objeção resumidamente pelo seguinte motivo:

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Prestação de Serviços de Asseio e Conservação e Limpeza Urbana de São Paulo - SIEMACO é contra a instalação do dispositivo pelos seguintes motivos:

- 1. A "célula de segurança" aumenta o comprimento do veículo de coleta, dificultando manobras, podendo causar acidentes com outros veículos ou pedestres.
- 2. Há um maior esforço dos coletores para arremessar sacos no compactador, porque a célula funciona com uma barreira física aumentando a distância do arremesso.
- 3. O dispositivo acumula resíduos nocivos à saúde dos coletores.
- 4. Os coletores, para descartar os resíduos no compactador, necessitam subir na célula, o que pode causar acidentes.
- 5. Dificuldade para estacionar o caminhão devido ao aumento de dimensões ocasionada pela instalação do dispositivo, o que obriga o motorista a parar em local distante do ponto de coleta, obrigando os coletores a percorrem distancias maiores.
- 6. A movimentação da célula de segurança pode gerar contato com a rede elétrica causando acidentes.
- 7. O movimento de elevação da "célula de segurança" pode ocasionar acidentes ferindo os coletores.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 017/2021 - fls. 2.

Daí porque, tendo em vista aspectos técnicos e de interesse público apontados pela Secretaria de Serviços Públicos e Obras, é que decidimos **vetar** o presente projeto.

Por oportuno, sugiro que o assunto tratado no Autógrafo nº 115/2021 seja objeto de amplo debate entre os nobres Vereadores, Sindicato da Categoria Profissional e Ministério Público do Trabalho, para análise acerca das adequações necessárias, especialmente, para verificação de novas soluções técnicas que, a um só tempo, garanta segurança, comodidade e bem-estar aos trabalhadores.

Atenciosamente, house ab official

RODRIGO Assinado de forma digital por RODRIGO MAGANHATO: MAGANHATO:273624 01892 Dados: 2021.10.08 14:53:53 -03'00'

RODRIGO MAGANHATO Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA Veto nº 017/2021 - Aut. 115/2021 e PL 256/2021.



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA VETO TOTAL Nº 17/2021 Relator: João Donizeti Silvestre

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO TOTAL nº 17/2021 ao Projeto de Lei nº 256/2021** (AUTÓGRAFO 115/2021), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 256/2021, de autoria do **Edil Luis Santos Pereira Filho**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Ocorre que o Sr. **Prefeito Municipal vetou totalmente projeto de lei**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da Lei Orgânica, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, nota-se que as razões do Veto não mencionam qualquer ilegalidade, sendo que <u>o seu único fundamento foi político, isto é, a contrariedade ao interesse público</u> (manifestação do Sindicato da categoria – SIEMACO - é contrária a instalação).

Por essa razão, o presente veto deve ser encaminhado para a manifestação das <u>Comissões de Mérito</u>, na forma e prazos estabelecidos no § 2º do art. 119 do RIC.

S.S., 18 de outubro 2021.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Veto nº 17/2021

Trata-se do Veto Total nº 17/2021 ao Projeto de Lei nº 256/2021, Autógrafo nº 115/2021, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação da célula de segurança nos veículos de coleta de lixo, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda para ser apreciado. o art. 48-K do RIC dispõe:

Art. 48-K À Comissão de Empreendedorismo, Trabalho Capacitação e Geração de Renda compete: (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos afetos a questões de empreendedorismo, trabalho, capacitação e geração de renda, tanto diretamente como pela via transversal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

II – acompanhar ações em nosso Município voltadas à promoção de políticas para geração de emprego, trabalho, capacitação e geração de renda; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

III – fiscalizar, investigar e informar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia de violação dos direitos de empreendedores, microempresas, empresas de pequeno porte e empresários individuais em âmbito municipal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

IV – fomentar o empreendedorismo no Município a partir do apoio à organização de eventos sobre o assunto, à criação de ligas empreendedoras e à criação de arranjos regulatórios favoráveis à inclusão de novas tecnologias. (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)





ESTADO DE SÃO PAULO

Mediante a analise exposta pela Comissão de Justiça, vemos apresentação de um Veto Político sem nenhuma característica jurídica em sua composição, tendo em vista que esta comissão já foi totalmente favorável a tramitação desta matéria, esta comissão pede a rejeição do Veto total do Prefeito

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 18 de outubro de 2021

JOSÉ VINÍCIUS CANDOS AITH Presidente da Comissão

ÍTALO GABRIEL MOREIRA Membro

RODRIGO PIVETA BERNO Membro

Matéria: VETO TOTAL 17/2021 - DISCUSSÃO ÚNICA

Reunião:

SO 61/2021

Data:

26/10/2021 - 10:45:32 às 10:46:54

Tipo:

Nominal

Turno:

Veto

Quorum:

Maioria Absoluta

Condição:

11 votos Não

Total de Presentes 17 Parlamentares

Total de Presentes 171 ariamentares			I la mária
Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
CÍCERO JOÃO DA SILVA	–		
CÍCERO JOÃO DA SILVA GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE FAUSTO SALVADOR PERES FERNANDA SCHLIC GARCIA FERNANDO ALVES LISBOA DINI FRANCISCO FRANÇA DA SILVA IARA BERNARDI ÍTALO GABRIEL MOREIRA JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PTB PL REPUBL PSDB PSC REPUBL PODEMOS PSOL MDB PT PT PSC PSDB	Não Votou NÃO Não Votou Não Votou Não Votou Não Não Não Não Não Não Não Votou Não	10:45:50 10:45:43 10:45:57 10:45:58 10:45:56 10:45:57 10:45:42 10:45:48 10:45:34
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	MDB REPUBL PSL	Nao Nao Nao	10:46:24 10:45:42
RODRIGO PIVETA BERNO SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PDT REPUBL	Nao Nao	10:45:47 10:45:45
JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PRTB REPUBL	Nao Não Votou	10:45:47

Totais da Votação :

SIM 0 NÃO

15 17

TOTAL

15/7

Resultado da Votação:

REJEITADO

PRESIDENTE

SECRETARIO